



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0275.4/2021

“Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Jerry Comper que “Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade”.

O Autor destaca em sua justificativa que a medida prevista na presente proposição visa evitar fraudes e não implicará em custos adicionais ou novos encargos burocráticos aos cidadãos, tampouco aos responsáveis pela operação, considerando que basta uma simples anotação de restrição por apropriação indébita ou estelionato, inserida na forma de restrição à transferência de propriedade do veículo na Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos.



A matéria foi lida no expediente da Casa em 27 de julho de 2021, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde teve sua admissibilidade aprovada, por unanimidade.

No âmbito das Comissões de Tributação e Finanças e de Segurança Pública a proposição foi aprovada, sem qualquer ressalva, também por unanimidade.

Na sequência a matéria foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que às questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e competência para a iniciativa, bem como à repercussão orçamentária, importante destacar que já restaram superadas no âmbito das Comissões pertinentes, conforme denota-se dos documentos que repousam às fls. 06-10 e 14-16, respectivamente.

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe os art. 80 e art. 144, inciso III, ambos RIALESC.

Nesse sentido, entendo que a proposição em análise, ao passo que representa uma medida de proteção às empresas locadoras de veículos, proporciona maior segurança ao cidadão que adquire veículo de terceiros, posto que, através de uma simples consulta ao site do DETRAN, terá plena ciência da situação irregular do veículo que está sendo objeto de negociação.



Logo, é medida de relevante interesse público, a qual não compromete a prestação do serviço estatal, porquanto a anotação constitui singelo registro de informações.

Diante do exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0275.4/2021.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR